

## **DECISÃO N° 2846182, DE 06 DE MARÇO DE 2024**

**Processo nº 25351.123536/2021-86**

**AIS nº 3277066219-CVPAF-SE**

**Autuada: AM FOX SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**

A empresa AM FOX SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME foi autuada em 18 de agosto de 2021 por atuar sem possuir AFE realizando os serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfície, segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos do Terminal Marítimo Inácio Barbosa, porto organizado, administrado pela empresa VLI MULTIMODAL S/A, infringindo Inciso IV e VII, do art. 20 da Resolução-RDC nº 345, de 2002. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 24 de agosto de 2021 (SEI nº 2468824, fl. 2), a Autuada apresentou sua defesa em 6 de setembro de 2021 (SEI nº 2468824, fls. 3/40), alegando, em suma, que foi contratada para prestar serviços de limpeza, conservação predial, manutenção das áreas verdes nas dependências da VLI no Terminal Marítimo Inácio Barbosa — Rod. SE 240 - KM 22 — Povoado do Jatobá — Barra dos Coqueiros e áreas das adutoras localizadas nas Fazendas Urubas e Canjanje localizadas no Município de Santo Amaro das Brotas, conforme contrato de prestação de serviço.

Aduz que por possuir Alvará de Funcionamento da prefeitura, já estaria apta a funcionar com as atividades contidas no seu CNPJ, que inclui a atividade de Limpeza em prédios e domicílios.

Informa que não obteve a AFE por não saber da exigência e, que ao tempo em que apresenta a defesa, toma providências para sua obtenção junto a Anvisa.

Por fim, à vista do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração Sanitário com a aplicação da pena de Advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 3 de dezembro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que ao inspecionar as áreas do Terminal Marítimo Inácio Barbosa, observou trabalhadores na atividade de limpeza das instalações físicas de responsabilidade da VLI MUTIMODAL S.A e constatou que eram funcionários da Autuada. Aduz que a empresa tinha assinado contrato no dia 18 de junho de 2021, tendo tido, portanto tempo para providenciar a AFE.

O risco sanitário da infração foi classificado como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2846096).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 8 e 16/40, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como microempresa (SEI nº 2845980), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2846469) e praticou conduta cujo risco foi classificado como médio pela área autuante (SEI nº 2846096).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Foi solicitado à Área Autuante o Parecer devidamente assinado, bem como, um comprovante de que o critério da dupla visita teria sido observado através do Despacho (SEI nº 2846174).

Entretanto, a área autuante restringiu-se apenas em anexar o Parecer.

Portanto, da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/03/2024, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 09/04/2024, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2846182** e o código CRC **C072B476**.

